**Justificativa Técnica para a Vedação da Participação de Empresas em Consórcio – Pavimentação Asfáltica Sobre Pedra Irregular – SAM 80**

A participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, constitui faculdade conferida à Administração Pública, não se caracterizando como direito subjetivo dos licitantes. Assim, cabe ao órgão contratante, mediante motivação técnica e observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público, avaliar a conveniência de admitir ou restringir essa forma de participação, considerando as características específicas do objeto a ser contratado.

No presente caso, conclui-se pela não autorização da participação de empresas em consórcio, uma vez que o objeto da contratação consiste na execução de serviços de pavimentação asfáltica, compreendendo atividades de aplicação de revestimento asfáltico, sinalização viária e demais serviços complementares, os quais possuem metodologia executiva amplamente difundida e consolidada no setor da construção pesada, não apresentando complexidade técnica extraordinária, inovação tecnológica ou vulto que justifiquem a necessidade de associação entre empresas para ampliação de sua capacidade operacional, técnica ou econômico-financeira.

Verifica-se, ainda, que o mercado regional e nacional dispõe de número expressivo de empresas especializadas aptas a executar integralmente o objeto de forma individual, circunstância que afasta qualquer risco de restrição à competitividade decorrente da vedação ao consórcio. Ao contrário, a autorização para participação de empresas consorciadas poderia propiciar a associação entre empresas que, isoladamente, já possuem plena capacidade para executar o contrato, reduzindo o número efetivo de competidores e comprometendo a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sob o aspecto da gestão contratual, a vedação ao consórcio mostra-se igualmente adequada, uma vez que a execução por uma única empresa proporciona maior simplicidade administrativa, facilita o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, permite a identificação imediata das responsabilidades técnicas e contratuais e reduz os riscos decorrentes de divergências operacionais entre empresas consorciadas, circunstâncias que contribuem para maior eficiência na execução contratual e para a mitigação de riscos relacionados ao cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a admissão de consórcios não constitui regra obrigatória nas licitações públicas, competindo à Administração decidir, de forma motivada, sobre sua conveniência em cada contratação. Nos Acórdãos nº 1.946/2006-Plenário, nº 2.831/2012-Plenário e nº 2.303/2015-Plenário, o Tribunal assentou que a vedação é plenamente legítima quando fundamentada nas peculiaridades do objeto e demonstrado que sua restrição não compromete a competitividade do certame nem afronta o interesse público.

A presente contratação insere-se justamente nessa hipótese, uma vez que o objeto possui natureza comum no segmento da infraestrutura viária, podendo ser executado integralmente por empresas que atuam regularmente no mercado, sem demandar a conjugação excepcional de capacidades técnicas ou financeiras. A admissão de consórcios, nesse contexto, não agregaria ganhos de eficiência ou competitividade para a Administração, ao passo que aumentaria a complexidade da gestão contratual, da fiscalização, da apuração de responsabilidades e da aplicação de eventuais sanções administrativas.

Dessa forma, considerando as características técnicas da obra, a ampla disponibilidade de empresas qualificadas para sua execução individual, a inexistência de fatores que justifiquem a reunião de empresas em consórcio, bem como a necessidade de assegurar maior eficiência na fiscalização e gestão contratual, conclui-se que a vedação à participação de empresas consorciadas revela-se medida tecnicamente adequada, juridicamente fundamentada e compatível com os princípios

previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, da economicidade, da motivação, do planejamento e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Bituruna, 17 de setembro de 2026.

_____

**LUIZ RENATO FRIEDRICH DE RAMOS**

Engenheiro Civil

CREA PR-168.233/D